

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.060, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput e no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para:

- ~~I - R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;~~
- ~~II - R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes.~~
- ~~I - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.446, de 2008\).](#)~~
- ~~II - R\$ 30,00 (trinta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.446, de 2008\).](#)~~

I - R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.875, de 2009\).](#)

II - R\$ 70,00 (setenta reais) por metro cúbico de diesel e suas correntes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.875, de 2009\).](#)

Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de que trata o caput, aplicáveis a:

- I - querosene de aviação;
- II - demais querosenes;
- III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre;
- IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;
- V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI - álcool etílico combustível.

Art. 2º Ficam reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere o [art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.4.2004 - Edição extra